



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 setembro de 19 89

ACORDÃO N.º 101-79.207

Recurso n.º - 54.594 - IRF - ANO DE 1983
Recorrente - INDÚSTRIA DE GAIOLAS BIRIGUI LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - (SP).

IRF - Não se toma conhecimento de recurso quando inexistir impugnação instauradora da fase litigiosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE GAIOLAS BIRIGUI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por não instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 21 de setembro de 1989

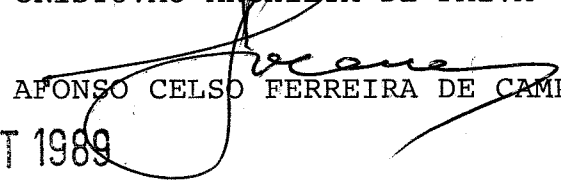

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.288/88-82

RECURSO Nº: 54.594

ACÓRDÃO Nº: 101-79.207

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE GAIOLAS BIRIGUI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em 14.06.89, Indústria de Gaiolas Birigui Ltda., recorre a este Conselho da decisão de fls. 27, pela qual a autoridade monocrática determina o prosseguimento da cobrança do imposto de renda na fonte e respectivos acréscimos formalizada no auto de infração de fls. 1, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei número 2065/83, em virtude de omissão de receita constatada em ação fiscal contra a pessoa jurídica e processada sob o nº 10820-000.280/88-71 (Recurso nº 94.506).

A autoridade de 1º grau entendeu que a exigência reflexa não foi impugnada e portanto não se instaurou a fase litigiosa.

O auto de infração fora cientificado à parte em 20.04.88 (fls. 1v). Em 20.05.88, foi lavrado o termo de revelia de fls. 10. Em 8 de julho 88 (fls. 13) a recorrente pede a juntada ao processo do memorando de fls. 14. A seguir aparecem as informações do autuante (fls. 16/17), a decisão de 1ª instância do feito matriz (fls. 18/26) e do feito reflexo (fls. 27).

Esta última é cientificada em 30 de maio (fls. 34).

No recurso, a parte sustenta, em síntese que o acessório segue o principal. E que tendo impugnado o principal, "não impugnou este, por entender que (ele) é corolário daquele". Que esse entendimento é também da autoridade a quo, eis que ela deci-

7.

Acórdão nº 101-79.207

diu pela procedência do reflexo por ter julgado procedente o matriz.

Por outro lado, diz a recorrente que o processo de corrente só deve ser julgado após o acórdão que decidir o recurso interposto no principal.

Conclui, pedindo que esta instância "determine a reforma da decisão recorrida, para que se aguarde o desfecho do processo matriz, para que então se decida quanto ao seu acessório."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

É copiosa a jurisprudência deste Conselho de que "não se toma conhecimento do recurso quando perempta é a impugnação".

No presente caso, a exigência do auto reflexo não foi impugnada, o que, nos termos do artigo 14 do Decreto 70.235/72, inibiu a instauração do litígio. E onde não haja litígio, não há de haver decisão quer de 1º grau, quer de 2º grau. A chamada "decisão nº 10820-192/89" de fls. 27 não dirime litígio, não resolve contraditório, não enseja recurso para este Conselho.

Ante pois a inexistência de litígio, oportunamente instaurado, não tomo conhecimento do recurso.

É o meu voto.

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

clst